



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.876 - MT (2016/0128963-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : FRANCISCO PEDROSO DA COSTA
ADVOGADO : NILSON MORAES COSTA - MT008349

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em período anterior à vigência da Medida Provisória n. 767/2017, convertida na Lei n. 13.457/2017, este Superior Tribunal firmou entendimento de que é indevido o cancelamento do benefício de auxílio-doença com base no programa de cobertura previdenciária estimada, tendo em vista a falta de amparo legal e a necessidade de observar a ampla defesa e o contraditório.
2. O contexto fático do presente caso (2007) antecedeu a nova regulação da matéria, razão pela qual se aplica o posicionamento anteriormente firmado por esta Corte de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.876 - MT (2016/0128963-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : FRANCISCO PEDROSO DA COSTA
ADVOGADO : NILSON MORAES COSTA - MT008349

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

O agravante alega inexistir lei que condicione a cessação do auxílio-doença à realização de perícia médica.

Aduz, ainda, que não houve violação às garantias da ampla defesa e do contraditório.

Sustenta que o segurado pode solicitar novo exame pericial quando verificar a insuficiência do prazo para recuperação, além da reconsideração em caso de negativa.

Com essas alegações, pleiteia a reforma do julgado para que se dê provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.876 - MT (2016/0128963-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não merece êxito.

Conforme demonstrado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem acompanhou o entendimento desta Corte Superior ao consignar que a alta programada do auxílio-doença não alcança amparo na legislação de regência (e-STJ, fl. 98):

É justamente por conta dessa incorreção que o procedimento em análise não pode ser prestigiado, porque antevendo a data da recuperação do segurado e na hipótese dela não se confirmar, ficará aquele sob o palpável risco de ficar sem a sua garantida cobertura previdenciária, durante o período correspondente ao do término do pagamento, previamente agendado, e a data da nova perícia que o segurado terá de requerer.

Registre-se, por importante, que mesmo na hipótese de pagamento retroativo da prestação o prejuízo sofrido seria de impacto relevante, já que se trata, como cediço, de prestação alimentar voltada para o sustento do segurado e de sua própria família.

Ao fim, a regra infralegal combatida neste mandamus colide frontalmente com a determinação presente no art. 62 da Lei nº 8.213/91, dispositivo que garante ao segurado o direito à percepção do auxílio doença até que se comprove a sua reabilitação, não havendo espaço, portanto, para prévias presunções de recuperação.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial.

Dessa forma, o cancelamento do benefício de auxílio-doença com base no programa de cobertura previdenciária estimada é indevido, tendo em vista a falta de amparo legal e a necessidade de observar a ampla defesa e o contraditório.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. NECESSIDADE DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Várzea Grande/MT, com o objetivo de restabelecer o seu benefício de auxílio-doença.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade da alta médica programada para cancelamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automático do benefício previdenciário de auxílio-doença, sem que haja prévia perícia médica que ateste a capacidade do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: AgInt no REsp 1547268/MT, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017; AgInt no AREsp 968.191/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 974.370/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO BENEFÍCIO À MÍNGUA DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O procedimento conhecido por "alta programada", em que a autarquia previdenciária, ao conceder benefício de auxílio-doença, fixa previamente o prazo para o retorno do segurado à atividade laborativa, à mingua de nova perícia, não encontra respaldo na legislação federal.

2. Em atenção ao art. 62 da Lei n. 8.213/91, faz-se imprescindível que, no caso concreto, o INSS promova nova perícia médica, em ordem a que o segurado retorne às atividades habituais apenas quando efetivamente constatada a restauração de sua capacidade laborativa.

3. No que regulamentou a "alta programada", o art. 78 do Decreto 3.048/99, à época dos fatos (ano de 2007), desbordou da diretriz traçada no art. 62 da Lei n. 8.213/91.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 997.248/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 12/3/2018)

Cuida-se de benefício cuja suspensão se daria em 2007, período anterior à vigência da Medida Provisória n. 767, de 6/1/2017, posteriormente convertida na Lei n. 13.457, de 26/6/2017, razão pela qual se aplica o posicionamento anteriormente firmado por esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0128963-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.604.876 / MT

Números Origem: 00100590520074013600 200736000100590

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : FRANCISCO PEDROSO DA COSTA
ADVOGADO : NILSON MORAES COSTA - MT008349

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : FRANCISCO PEDROSO DA COSTA
ADVOGADO : NILSON MORAES COSTA - MT008349

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.